



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067304-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada SONIA MARIA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2067304-11.2025.8.26.0000

**Comarca: São Paulo - Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó - 7ª
Vara Cível**

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Sonia Maria Garcia

Voto nº 29.362

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa junto ao sistema Prejud. Admissibilidade. Informações que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pela parte interessada. Impenhorabilidade de valores que não pode ser decidida a priori, devendo ser aferida caso a caso, se e quando localizados os bens e/ou ativos financeiros da parte agravada. Inviabilidade de se concluir, previamente, pela impertinência da medida Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Rodrigo de Oliveira Carvalho, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à PREVJUD.

Em síntese, o recorrente sustenta que foram esgotadas as medidas constritivas junto aos sistemas judiciais de praxe

(Sisbajud, Renajud e Infojud) e que os Tribunais têm admitido a penhora dos rendimentos, desde que mantida a possibilidade de subsistência que deve ser demonstrada pela parte, visto que, não se mostra justa uma garantia absoluta de impenhorabilidade que impeça completamente a devedora de pagar o que deve.

Defende, assim, que é possível a penhora dos proventos em nome da agravada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e desde que isso não venha a afetar a sua subsistência (questão que deverá ser comprovada por ela), até o limite de 30%, razões pelas quais requer a reforma da r. decisão agravada.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado o processamento do agravo.

Houve tentativa de intimação da parte agravada no endereço indicado às folhas 166/167 dos autos principais, com o retorno do aviso de recebimento com a informação “ausente” (folhas 32).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, a hipótese é de se deferir o pedido de pesquisa junto ao sistema *Prevjud* requerido pela agravante.

A execução deve se realizar no interesse do credor, à luz do disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil.

A pretensão indeferida encontra amparo legal no artigo 438, I, da Lei Adjetiva Civil, que dispõe:

“Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; (...)"

O órgão para o qual a agravante requereu a pesquisa somente fornece informações quando provocado pelo Poder Judiciário, por serem sigilosas. Não há como a parte interessada obter diretamente, na via administrativa, as informações solicitadas.

Necessária a requisição judicial das informações pleiteadas, pois somente desta forma será possível ao credor a obtenção das informações desejadas.

O agravo deve ser provido, com a reforma da decisão impugnada e a realização da pesquisa pleiteada, o que ora se determina, observado, ademais, que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, não é absoluta, de modo que deve ser analisada de maneira individualizada em cada caso concreto.

Já decidiu esta Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO OU CONSULTA AO SISTEMA PREVJUD – Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, ou então de consulta ao sistema PREVJUD – Desacerto da decisão agravada – Execução que se realiza no interesse do credor – **Feito que tramita desde 2011, sem satisfação do crédito - Impenhorabilidade que não pode ser decidida a priori, devendo ser aferida caso a caso, se e quando localizados os bens e/ou ativos financeiros – Inviabilidade de se concluir, previamente, pela impertinência da medida** – Possibilidade de se utilizar do sistema PREVJUD para a consulta das informações pretendidas (Comunicado CG nº 394/2023) – Precedentes – Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2107981-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 26/07/2024).

“Agravado de Instrumento – Ação monitoria em fase de execução – Indeferimento de pesquisas via CENSEC, Prevjud e “CRC-Jud” – Pleito de reforma – Admissibilidade, em parte – Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido – CENSEC e Prevjud – Possibilidade de obtenção das informações, não acessíveis pela via extrajudicial – Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado – CRC-Jud – Ausência de elementos que demonstrem o óbice de acesso aos dados diretamente pela parte -- Precedentes – Decisão reformada, em parte – Recurso parcialmente provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2231445-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 29/09/2023).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PESQUISA PATRIMONIAL PELA FERRAMENTA PREVJUD. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte agravante em relação à decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema Prevjud. 2. PESQUISA PREVJUD. Cabimento. Deferimento da pesquisa que se mostra adequado ao caso (TJSP, Comunicado Conjunto 394/2023). Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação da execução. Providência prática e que assegura maior efetividade à execução (CPC/15, art. 854). 3. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2230766-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em 27/09/2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas pelo CENSEC e PREVJUD. Pesquisas devem ser realizadas. As buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas, não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. O Sistema PREVJUD está disponível, conforme CG 394/2023 desta Corte. Execução que

tramita desde 2015 sem satisfação do crédito, infrutíferas outras buscas de bens anteriormente realizadas. Possibilidade ou não de eventual constrição de valores decorrentes de benefícios previdenciários é questão a ser examinada e decidida pelo juízo a quo em momento oportuno e adequado. Decisão modificada. Recurso provido, na parte conhecida” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2121359-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 20/08/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator